



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-lei n.º 31:165 — Permite ao Ministro, enquanto perdurar a anormalidade da situação internacional, dispensar a aplicação das disposições regulamentares relativas aos representantes diplomáticos em países estrangeiros.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 31:166 — Completa o disposto no artigo 73.º e seu § único do regulamento da conservação, arborização, policia e cadastro das estradas, aprovado por decreto de 19 de Setembro de 1900.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Junta Autónoma de Estradas

Decreto n.º 31:166

Aconselhando a prática a conveniência de se completar o disposto no artigo 73.º e seu § único do regulamento da conservação, arborização, policia e cadastro das estradas, aprovado por decreto de 19 de Setembro de 1900, por forma que, mantendo-se o que se encontra determinado, possam, contudo, ser considerados casos especiais, em que a aplicação rígida das referidas disposições a certos edifícios seria de molde a prejudicar o seu valor arquitectónico;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Ao artigo 73.º e seu § único, que passa a ser designado por § 1.º, do regulamento da conservação, arborização, policia e cadastro das estradas, aprovado por decreto de 19 de Setembro de 1900, é acrescido o seguinte:

§ 2.º O disposto no corpo dêste artigo e no seu § 1.º poderá deixar de observar-se, já quando se trate de edificios cujo valor arquitectónico possa ser prejudicado pela aplicação dessas disposições, já quando se trate de edificios, embora modestos, que façam parte de um conjunto harmónico e de interesse que convenha respeitar, desde que os proprietários dos prédios em tais condições fiquem obrigados a executar as obras necessárias que lhes forem indicadas pela fiscalização para que, pela queda das águas, não sejam prejudicadas as estradas nem os seus usuários.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Março de 1941.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Duarte Pacheco.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Geral

Decreto-lei n.º 31:165

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Pode o Ministro dos Negócios Estrangeiros, enquanto perdurar a anormalidade da situação internacional, dispensar a aplicação das disposições regulamentares relativas aos representantes diplomáticos em países estrangeiros.

Art. 2.º Êste decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Março de 1941. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.